



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721685/2012-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.574 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ e outros tributos
Embargante VTC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA EPP (e responsável solidário Paulo Jabur Maluf).
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que visam unicamente rediscutir o mérito de questões já devidamente julgadas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE. OMISSÕES. ACOLHIMENTO.

Há que se acolher os embargos de declaração, para suprir omissões da decisão recorrida no enfrentamento de questões levantadas no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade: em acolher os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, para aclarar as omissões sem efeitos infringentes; e não conhecer os embargos de declaração opostos pelo responsável tributário, Paulo Jabur Maluf.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Silva e Leonardo Marques.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração, opostos pela contribuinte e pelo responsável tributário, em face do Acórdão nº 1302001.363, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. VÍCIOS.

Cabível o arbitramento do lucro quando a recorrente não apresenta qualquer livro comercial ou fiscal e nem a documentação que deveria lastrear a escrita contábil o arbitramento do lucro ocorreu porque a recorrente não apresentou qualquer livro comercial ou fiscal e nem a documentação que deveria lastreá-los.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.

Irrepreensível o trabalho fiscal que antes de efetuar o lançamento, analisa os extratos bancários, exclui os depósitos relativos às transferências entre contas correntes de mesma titularidade, elabora tabela com depósitos pendentes de comprovação de origem e intima previamente a recorrente comprová-los.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Há que se manter a responsabilidade solidária, quando resta plenamente demonstrado, por sólido conjunto probatório, que o mandatário com ilimitados poderes e se valendo de interpostas pessoas era o verdadeiro beneficiário das atividades da pessoa jurídica.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

A contribuinte (VTC) foi cientificada da decisão recorrida em 08/07/2014 (AR a fls. 3469) e opôs embargos de declaração em 14/07/14, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

a) que o acórdão encerra omissão, pois deixou de analisar e julgar a quebra ilegal do sigilo bancário/fiscal da embargante;

a.1) que, no caso, não se trata de verificar a constitucionalidade ou não da Lei Complementar 105/01, mas sim, de observância do princípio da legalidade e dos direitos e garantias fundamentais da embargante, desta forma, deve a decisão ser aclarada no ponto em que foi omissa com relação ao uso de provas obtidas ilicitamente por meio da quebra do sigilo bancário e fiscal da recorrente sem devida ordem judicial;

b) que o acórdão também é omissa quanto ao pedido de redução da multa para patamar legalmente previsto para casos como o dos autos;

b.1) que a qualificação da referida multa teve como fundamento legal o art. 44, II, da Lei 9.430/96, porém a norma contida no inciso II não prevê multa de 150% e, sim, de 50%;

b.2) que a autoridade lançadora sustenta ter ocorrido, tão-somente, a falta de pagamento ou recolhimento do tributo, hipótese em que a Lei (art. 44, I, da Lei 9.430/96) atribui expressamente a aplicação da multa de 75%.

O responsável solidário (Paulo Jabur Maluf) foi cientificada da decisão

recorrida em 08/07/2014 e opôs embargos de declaração em 14/07/14, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) que o acórdão padece de obscuridade e omissão na medida em que:
 - a.1) desconsiderou o fato de que o embargante não participou da ação fiscal nº 155630001149/2010-71 (representação fiscal), ocorrida em 2010, tampouco desta, e que serviriam de elementos de prova para o processo administrativo ora em grau de recurso (19515721685/2012-00), o que certamente revela nulidade absoluta das decisões impugnadas por violação do devido processo administrativos;
 - a.2) que desconsiderou provas dos autos que dão conta de que o recorrente saiu da empresa no ano 2000, como se vê na letra “L” da fl. 3449, fato esse que não pode ser desconsiderado sob pena de se negar fé a documentos públicos;
 - a.3) não há provas nos autos de que o embargante agiu com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como demanda o artigo 135 do CTN;
 - a.4) que o acórdão recorrido aduz que há procuração em nome do emabrgante no Banco HSBC Bank Brasil S/A, entretanto, em momento algum a decisão apontou que documento seria esse ou quando foi trazido aos autos;
 - a.4) que foi mantida a multa sem demonstração do dolo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Os embargos de declaração são tempestivos e foram subscritos por mandatários com poderes para tal, razão pela qual passo a analisar os outros pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são o remédio processual adequado quando a decisão embargada incorre em obscuridade, em contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva; ou em omissão na apreciação de algumas das questões preliminares ou de mérito que compõem o pedido da parte.

DOS EMBARGOS DO CONTRIBUINTE

Quanto a alegação de que o acórdão embargado foi omisso, pois deixou de analisar a alegação de quebra ilegal do sigilo bancário/fiscal da embargante, conheço dos embargos, para aclarar que a requisição de movimentação financeira de contribuinte diretamente pelo Fisco à instituição financeira é autorizada pela Lei Complementar nº 105/01, logo, qualquer alegação de ofensa a direito e garantias fundamentais consiste em juízo de constitucionalidade da referida lei, matéria essa expressamente vedada a este Colegiado pela Súmula CARF nº 2.

Conheço também dos embargos, quanto à omissão na apreciação do pedido de nulidade do auto de infração devido à indicação de fundamento legal inexistente ou irregular

da multa de ofício, para aclarar que o enquadramento legal do auto de infração (a fls. 3082) como também no TVF (a fls. 3027) é justamente aquele que embasa a multa de 150%.

Por essas razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte (VTC), para suprir as omissões apontadas, sem efeitos infrigentes.

DOS EMBARGOS DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Não conheço dos embargos interpostos pelo responsável tributário, Paulo Jabur Maluf, pois os argumentos contidos nos referidos embargos visam a reanálise do conjunto probatório, desiderato ao qual os aclaratórios não servem.

Registro, por oportuno, que os autos do Processo nº 19515.721711/2012-91 foram apensados a estes autos em 09/12/2012, conforme atesta o Termo a fls. 3122.

Em face do exposto, voto por:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte (VTC), para suprir as omissões apontadas, sem efeitos infrigentes

b) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo responsável tributário, Paulo Jabur Maluf.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator